

De acordo com o procedimento em análise, o senhor **ALMIRANTE DE JESUS RIBEIRO MATEUS** infringiu o disposto no artigo 109, II, da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), recebendo a penalidade prevista em lei por **ultrapassar em 914 dias o prazo de estada no Brasil**. Em uma apreciação inicial, não se vislumbra vício material e/ou processual apto a anular o procedimento.

Nas razões do recurso apresentadas pela advogada do estrangeiro, pedido de reconsideração protocolizado em 07/02/2023, foram aventados como fundamentos para requerer a dispensa do pagamento da multa basicamente o que segue:

- a) Cerceamento de defesa por falta de motivação do Auto de Infração;
- b) Ausência de critério no arbitramento da penalidade;
- c) Desproporcionalidade da sanção;
- d) Caráter confiscatório da pena aplicada;
- e) Primariedade do alienígena;
- f) Descumprimento das Portarias 25/2021-DIREX/PF e 28/2022-DIREX/PF;
- g) Hipossuficiência do estrangeiro;
- h) Impossibilidade de regularização migratória (Portaria 218 de 27/02/2018);
- i) Inobservância da ampla defesa por parte dos servidores públicos da PF.

1. Primeiramente, cumpre ressaltar que não cabe ao servidor público, tomando ciência de irregularidade, deixar de aplicar a respectiva penalidade, sob pena de cometer crime de prevaricação (CPB, artigo 319);
2. Em segundo lugar, motivação sucinta não se confunde com a ausência de motivação alegada pelo RECORRENTE. O Auto de Infração e Notificação 0428_00010_2023 foi claro ao indicar os fundamentos de Direito (art. 109, II, Lei 13.445/2017)¹ e igualmente ao apontar os fundamentos de fato (inobservância do prazo legal), conforme registrado pela advogada do interessado². Ainda assim, data máxima vênia, simples análise do dispositivo legal por parte do interessado, aluno da UFRGS, deveria bastar à compreensão da necessidade intransponível de aplicação da sanção e as razões que geraram a penalidade, pois o caso em tela, dada a simplicidade, dispensa exposição de raciocínio hermenêutico-axiológico pormenorizado;
3. Como salientou a advogada do estrangeiro, no último parágrafo da página 06 do recurso em tela, “*o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade [...]*”, o que foi respeitado na íntegra pelo Agente responsável pela autuação, pois, insisto, o servidor público indicou o enquadramento jurídico (art. 109, II, Lei 13.445/2017) e a conduta do estrangeiro que se subsumiu à norma;
4. Igualmente não pode prosperar a alegação de que a pena não apresentou o “*critério utilizado para o arbitramento da sanção de multa*”, quando o próprio inciso II do artigo supramencionado afirma que a penalidade será aplicada por “*dia de excesso*”. Portanto a sanção observou adequadamente a gradação objetiva legal (dias-multa). Explico: **a gravidade da conduta e a correspondente multa resultam do número de dias em que o estrangeiro ultrapassou o prazo legal**, de sorte que o argumento lançado no 2º parágrafo da página 04 do pedido de reconsideração não possui lógica³, fulminando, inclusive, a alegada desproporcionalidade da multa (pg. 08 do recurso);
5. Da mesma forma, não há que se falar que a pena imposta tenha caráter confiscatório (pg. 08, parágrafo 3º do recurso em questão). Discussões desse tipo devem ser realizadas em sede judicial e,

1

Artigo 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

² Consta no primeiro parágrafo da página 03 do recurso administrativo apresentado pela advogada do alienígena o seguinte: “*O Auto de Infração e Notificação apenas descreve que o autuado teria “infringi[do] o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017” por “ultrapassar em 914 dia (s) o prazo de estada legal no país [...]”.*”

³ “*In casu, sequer foi mencionada a gravidade da conduta pela suposta prática da infração descrita [...]”.*”

- até o momento, não houve, por parte do Poder Judiciário, decisão que apontasse que o valor da multa diária prevista pelo artigo 109, II, da Lei 13445/2017, represente confisco;
6. Quanto à primariedade apontada pelo alienígena como razão para redução da sanção, cumpre esclarecer que a não reincidência, dado o critério objetivo de dia-multa do artigo 109, II, da lei 13445/2017, não se presta à diminuição da pena aplicável, sendo certo que a legislação migratória, ao estabelecer o *quantum* diário da sanção àquele que descumpra a lei, considerou implicitamente a primariedade do agente no cálculo. Para além disso, inexistente permissivo legal específico que autorize a redução da multa com base na primariedade, e eventual avaliação nesse sentido possui base notadamente subjetiva;
 7. Em relação ao descumprimento das Portarias 25/2021-DIREX/PF e 28/2022-DIREX/PF pelo servidor autuante, resta razão ao estrangeiro, pois a permanência irregular em solo brasileiro iniciou no dia 16/09/2022. Portanto, considerando que o alienígena compareceu à Superintendência da PF no dia 27/01/2023, o prazo de estada irregular no Brasil totaliza **134 dias**, fato reconhecido pela advogada do estrangeiro: *(Não se passaram nem cinco meses - i.e. aproximadamente 150 dias - da data delimitada [...])*⁴;
 8. Quanto à hipossuficiência alegada como fundamento à dispensa do pagamento da penalidade, não faz sentido supor que o RECORRENTE somente tivesse disponibilidade e condições financeiras de comparecer à PF em 27/01/2023, porém não pôde se apresentar em momento anterior. Tivesse, o interessado, observado minimamente o mandamento legal, **a multa imposta teria valor substancialmente menor**, de sorte que o pedido de aplicação do valor mínimo da multa seria desnecessário (item C, pg. 14 do recurso sob exame);
 9. No ponto, cumpre esclarecer que houve óbvia negligência do estrangeiro, pois não se apresentou na Polícia Federal em tempo hábil, o que, por si só, impediria a aplicação da multa ou a faria diminuta⁵. Insisto, **o estrangeiro não apresentou justificativa plausível que explicasse porque se apresentou na sede da PF do RS após expirado o prazo legal em quase 05 meses**;
 10. Ainda sobre a hipossuficiência alegada, cumpre ressaltar que o Núcleo Operacional, em total observância à ordem cronológica dos expedientes apresentados e a capacidade do operacional de atender a alta demanda do setor, segue a praxe de diligenciar e esclarecer a situação fática de todos que apontam a insuficiência de recursos financeiros como motivo ao descumprimento da lei;
 11. Alegou, ainda, o RECORRENTE, que sua situação migratória não pode ser regularizada em razão da impossibilidade de quitar a multa, dado o valor elevado, insistindo que a sanção deve ser cancelada, em atendimento ao disposto na Portaria 218/2018. Citado dispositivo legal, salgo engano, exorbitou sua competência ao estender a isenção aplicável às taxas também às multas por descumprimento da legislação pátria. De fato, a Lei 13445/2017 garante a dispensa do pagamento das taxas aos hipossuficientes, sem abarcar as multas:

Artigo 4º, Lei 13.445/2017. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...]

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; (grifo meu)

12. Finalmente, em nenhum momento foi negado ao RECORRENTE o direito à ampla defesa, seja porque o alienígena teve a oportunidade de explicar as razões que o impediram de comparecer à Delegacia de Migração da Polícia Federal no prazo legal; seja porque teve o direito de solicitar a reconsideração

⁴ Página 08, primeiro parágrafo do recurso.

⁵ De fato, o não comparecimento ao órgão fiscalizador a fim de regularizar sua estada no Brasil representa, por si só, indício de que o estrangeiro, ora requerente, não dá a devida importância à fiscalização migratória e à legislação do país que o acolheu, desconsiderando o disposto no artigo 1º da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que esclarece que **o estrangeiro possui deveres** junto ao Brasil:

Artigo 1º, Lei 13.445/2017. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os **deveres do migrante** e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. (grifo meu)

da multa aplicada, oportunidade em que todos os seus argumentos foram considerados e analisados imparcialmente.

Pelo exposto, com fundamento na Lei 13445/2017 (Lei de Migração) e nas Portarias 25/2021-DIREX/PF e 28/2022-DIREX/PF, entendo que:

1. A sanção aplicável ao alienígena pelo descumprimento do disposto no inciso II do artigo 109 da Lei 13445/2017 exige correção e corresponde a **134 dias-multa**⁶;
2. Em relação à hipossuficiência declarada, o interessado, querendo, pode solicitar, no prazo de 05 dias úteis da publicação deste expediente, que sua situação econômico-financeira seja melhor avaliada (nos termos do item 09 acima), fazendo o pedido através do e-mail **delemig.drex.srrs@pf.gov.br**⁷;
3. Os demais pedidos do RECORRENTE não se sustentam e não merecem guarida.

Após publicada em site oficial da Polícia Federal, o interessado tem **10 dias** para, querendo, apresentar recurso hierárquico próprio contra a decisão⁸.

⁶ Objetivando o pagamento da multa, o interessado deve comparecer ao Núcleo de Atendimento ao Estrangeiro da Polícia Federal para solicitar a GRU com o valor correto.

⁷ Poderão ser solicitados documentos e novas informações, oportunidade em que a análise da situação migratória ficará sobrestada até decisão final sobre eventual hipossuficiência.

⁸ A reavaliação da situação financeira do interessado, caso solicitada, não impede o manejo de eventual recurso hierárquico próprio, sendo disponibilizado novo prazo para tanto.